RECURSO ESPECIAL Nº 1.782.403 - DF (2018/0315748-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS TEIXEIRA
RECORRIDO	:	CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MARINO ZANETTI JUNIOR E OUTRO(S) - SP034271
		LUCIMAR MARIA PEREIRA MARTINS ZANETTI - DF040603
AGRAVANTE	:	HOSPITAL LAGO SUL S/A
ADVOGADOS	:	PAULO MAURÍCIO BRAZ SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF018114
		PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES - DF022824
		INGRID BELIAN SARAIVA - DF048376
AGRAVADO	:	CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADOS	:	MARINO ZANETTI JUNIOR - SP034271
		LUCIMAR MARIA PEREIRA MARTINS ZANETTI - DF040603

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS TEIXEIRA contra acórdão assim ementado (fls. 399-400, e-STJ):

> INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CIRURGIA E EXAMES LABORATORIAIS. SERVIÇO PRESTADO. DEFEITO INEXISTENTE. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS SUCUMBENCIAIS.
>
> I - A reprodução dos argumentos da petição inicial nas razões de apelação, quando se relacionam às questões decididas na sentença, não obsta o conhecimento do recurso. Rejeitada a preliminar de não conhecimento.
>
> II - O julgamento antecipado da lide não causa cerceamento de defesa quando há nos autos documentos suficientes para a solução da controvérsia. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo.
>
> III - O procedimento cirúrgico e o encaminhamento do material coletado para biópsia foram exitosos para subsidiar o diagnóstico da doença e para iniciar o tratamento adequado ao autor, conforme relatado por sua Médica infectologista, situação excludente da responsabilidade civil dos fornecedores dos serviços, art. 14, § 3°, inc. I, do CDC.
>
> IV - O valor da causa na ação indenizatória por danos materiais e morais corresponde à quantia pretendida na inicial, art. 292, inc. V, do CPC.
>
> V - A r. sentença julgou improcedentes os pedidos do autor, portanto, considerando que não há condenação nem proveito econômico, e que

> o valor da causa é inestimável, em sentido contrário a "irrisório", os honorários advocatícios são arbitrados por apreciação equitativa, art. 85, §§ 2° e 8°, do CPC.
> VI - Apelação parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 432-441, e-STJ.

No recurso especial, o recorrente alega violação do artigo 85, § 2° e § 6°, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando que o acórdão combatido, ao reduzir os honorários sucumbenciais, não observou os limites previstos na legislação, e ainda, que a apreciação equitativa não pode balizar ações que tiveram os pedidos da exordial julgados improcedentes. Aponta divergência jurisprudencial, confrontando julgado do STJ.

Sem contrarrazões (fl. 504, e-STJ).

O recurso especial foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 513-514, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

O recurso não merece prosperar.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta que "*não há possibilidade de aplicação de critérios de equidade nas hipóteses não previstas em lei, inclusive porque o artigo 85, §2° é expresso em esclarecer que a aplicação dos limites dos honorários deve ser utilizado independente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito*" (fl. 467, e-STJ).

Por outro lado, **contraditoriamente**, afirma em suas contrarrazões ao recurso especial interposto pelo ora recorrido que "*O V. Acórdão é suficiente para rejeitar as renovadas razões de mérito articuladas no recurso ora contrariado, mormente porque reconhecido excesso da fixação da honorária combatida, trazendo-a a limites razoáveis e legalmente amparados que se consolidou pelo honorável reconhecimento dado pelo V. Acórdão em caráter unanime*" (fl. 502, e-STJ).

Como se vê, o recorrente a um só tempo aponta desacerto no acórdão recorrido, e quando lhe convém, afirma que o acórdão recorrido não deve ser modificado, porquanto ao reconhecer o excesso na fixação da verba honorária combatida, trouxe-lhe a limites razoáveis e legalmente amparados.

Com efeito, "*O princípio da boa-fé objetiva ecoa por todo o ordenamento jurídico, não se esgotando no campo do Direito Privado, no qual, originariamente, deita raízes. Dentre os seus subprincípios, registra-se o da* ***vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios)***" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 205.322/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 17/3/2017).

Ademais, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 410-411, e-STJ):

> A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, art. 487, inc. I, do CPC. Assim, observada a natureza eficacial do pronunciamento judicial e os parâmetros para fixação dos honorários - condenação, proveito econômico obtido e valor atualizado da causa - incidiriam os honorários sobre esse último.
> No entanto, vê-se que a r. sentença corrigiu o valor atribuído à causa para R$ 270.000,00, em 17/11/17 (fl. 318).
> O § 8° do art. 85 do CPC disciplina que, nas ações em que for inestimável o valor da causa, o que também equivale a dizer, com valor altíssimo ou de muito valor, porque em sentido contrário a "irrisório", o Juiz fixará os honorários mediante apreciação equitativa, observados os incs. I a IV do § 2° do mesmo artigo.
> Essa é exatamente a hipótese dos autos, pois, fixados os honorários com base no valor da causa, que é muito alto, a verba honorária seria excessiva, visto que em desacordo com o grau e zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e complexidade da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> Em suma, os honorários advocatícios sucumbenciais na lide em exame devem ser arbitrados mediante apreciação equitativa, observados os parâmetros legais acima destacados.
> [...]
> Assim, **considerando a complexidade da causa, o trabalho dos Advogados e o tempo e esforço despendidos**, fixo o valor dos honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (R$ 1.500,00 para o Patrono

de cada réu).

De fato, em caráter excepcionalíssimo, é possível, em tese, a apreciação equitativa dos honorários advocatícios, com base no § 8º do art. 85 não apenas quando a regra geral do § 2º do CPC/2015 resultar em honorários ínfimos, mas também quando resultar em honorários exorbitantes, capazes de conduzir ao enriquecimento sem causa e divorciado de outros princípios do próprio Código de Processo Civil.

As mesmas razões e princípios jurídicos que justificam a equidade quando houve valor ínfimo devem conduzir à equidade para evitar o excesso desmedido, teratológico, incompatível com o trabalho a ser remunerado.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR EXORBITANTE. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
> (AgInt no REsp 1.551.271/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/11/2018).
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ.
> 2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia aproximada de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este considerado exorbitante levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a natureza da causa (ação movida para sustar protestos de dívida inexequível, na qual não houve condenação), o trabalho realizado pelos advogados e o nível de complexidade da causa.

> 3. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. Assim razoável a fixação de verba honorária no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.140.294/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 9/2/2018).

No presente caso, conforme acima transcrito, o Tribunal de origem minorou o valor dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 8º do CPC/2015, por entender que tal verba teria sido fixada em valor exorbitante, considerando para tanto, **a complexidade da causa, o trabalho dos Advogados e o tempo e esforço despendidos.**

Dessa forma, somente se permite modificar valores fixados a título de honorários advocatícios em recurso especial, se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, incisos I, II, III e IV, do CPC/2015 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço).

Deveras, "*Não é possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte*" (AgInt no AREsp 920.110/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 8/5/2018).

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de execução para entrega de coisa incerta relativa a sacas de feijão-soja.

A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez) e 20% (vinte) por cento, constante do § 2º do art. 85 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou a condenação **ou mesmo uma quantia fixa**, segundo o critério de equidade previsto no § 8º do mencionado normativo. Precedentes do STJ.

2. **A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada**. 3. Na presente hipótese, em que os honorários foram fixados com base na equidade, tem-se que alterar o decidido pelo Tribunal de origem à titulo de verba honorária, demandaria o reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.284.752/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/8/2018 - grifou-se).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEVANTAMENTO DE GRAVAME. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

4. A **revisão dos critérios de equidade** utilizados pelas instâncias de origem para a fixação dos honorários advocatícios **é vedada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ)**, salvo na hipótese de valores irrisórios ou exorbitantes, o que não se verifica no caso presente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.098.101/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 4/12/2017 - grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

> EQUIDADE. CRITÉRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Recurso especial **interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015** (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Não há falar em violação do art. 11 do Código de Processo Civil de 2015 quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada.
>
> 3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, na via especial, rever os **critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios arbitrados pelo critério da equidade**, visto tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1.310.848/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 1/2/2019 - grifou-se).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora